

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 17941/2021.

I. O Poder Legislativo do Rio Grande solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Legislativo nº 161, de 2021, que possui a seguinte ementa: “INSTITUI NO MUNICIPIO DO GRANDE, O PROGRAMA DE CONSCIENTIZACAO DA SAUDE - SUS, NAS ESCOLAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”.

II. Quanto ao objeto normativo, vale registrar, o ente federado municipal legisla consubstanciado em sua competência legislativa, fulcro o que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, pelo texto do programa, quanto ao seu objeto normativo, está reverberando preceitos que advem do Estatuto da Criança e do Adolescente – [Lei Federal nº. 8069, de 1990](#), onde consta que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

Donde também importante referir que a partir do art. 7º deste precitado Estatuto, momento em que passa a abordar especificamente sobre o direito à vida e à saúde, consta que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

E se encontra, no art. 14, a referência de que o “Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e aluno” sendo descrito nos §§ 2º a 5º do respectivo dispositivo, respectivamente, que “o Sistema Único de Saúde promoverá a atenção à saúde bucal das crianças e das gestantes, de forma transversal, integral e intersetorial com as demais linhas de cuidado direcionadas à mulher e à criança”; que “a atenção odontológica à criança terá função educativa protetiva e será prestada, inicialmente, antes de o bebê nascer, por meio de aconselhamento pré-natal, e, posteriormente, no sexto e no décimo segundo anos de vida, com orientações sobre saúde bucal”, que “a criança com necessidade de cuidados odontológicos especiais será atendida pelo Sistema Único de Saúde”, sendo “obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito



meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção, em consulta pediátrica de acompanhamento da criança, de risco para o seu desenvolvimento”.

Percebe-se há uma atenção especial dada pela legislação ao cuidado preventivo às crianças e aos adolescentes mesmo porque a proteção à saúde constitui um “direito de todos e dever do Estado”, por força do art. 196 da Constituição Federal, sendo também estabelecido pelo texto constitucional, como diretriz principal, o “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas” (art. 198, II), o que parece ser a principal preocupação do vereador na edição da presente proposição.

Já, noutro viés, agora o da iniciativa legislativa, verifica-se há a intenção, no art. 2º da proposição em tela, de que haja conteúdos a serem realizados nas escolas municipais.

Nesse contexto, se faz indispensável trazer para a presente análise a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394, de 1996, pois nesta Lei consta, a partir do seu art. 8º, como a organização da educação nacional deve ocorrer, considerando a atuação da União, dos estados-membros da Federação e dos municípios, sendo importante destacar que o § 7º do art. 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assevera que a “integralização curricular poderá incluir, **a critério dos sistemas de ensino**, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais”.

Desta feita, considerando este dispositivo aludido da LDB, percebe-se, portanto, que é possível a criação do presente projeto, como o apresentado pelo Projeto de Lei, porém, conforme é assinalado no § 7º do art. 26 da LDB, essa iniciativa deve partir do Sistema de Ensino Municipal.

E segundo se verifica da Lei nº 5.332, de 8 de setembro de 1999, regulamentada pelos Decretos nº 10.898, 2010 e nº 11.128, 2011, que cria o Sistema Municipal de Ensino do Município do Rio Grande, este compõe-se da seguinte forma:

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino:

I - a Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

II - o Conselho Municipal de Educação;

III - a rede pública, integrada pelas instituições de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Infantil, criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

IV - a rede privada, integrada pelas instituições de Educação Infantil, mantidas e administradas pela iniciativa privada;

Ademais, a pretensão do art. 3º projetado traz uma regra para a consecução do programa pelo poder Executivo. Tal previsão macula a proposição totalmente em vício de iniciativa, além do já exposto, pois quebra expressamente a cláusula de separação dos poderes.

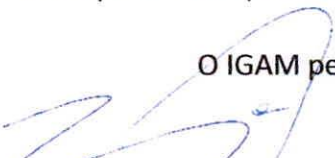


Em sendo assim, não há, portanto, viabilidade técnica e jurídica para seguir-se o tramite legislativo da proposição em comento.

III. Portanto, e pelo exposto, o texto não apresenta condições de seguir seu tramite legislativo pois decai naquilo que é reservado ao Prefeito desencadear o processo legislativo vez que determina a realização de conteúdos nas escolas, embora o atendimento aos arts. 196 e 198, II da CF/88 e dá as regras do jogo no art.3º para o Executivo realizar as ações do programa.

Necessário, a título do mais hodierno papel da Câmara que é o de mediação, levar a proposição na forma de indicação ao Executivo, como sugestão, para que esta venha se tornar efetiva, sem vícios, no âmbito local.

O IGAM permanece à disposição.


THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962


EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

